DELIBERAÇÃO AC02 - 33/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/72174/2011
PROTOCOLO	**:** 1165926
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	**:** JOÃO CARLOS AQUINO LEME
INTERESSADO	**:** CESTREIN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
VALOR	**:** R$ 220.000,00
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É regular a execução financeira do contrato administrativo em que se verifica o cumprimento do objeto e exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, nas 17ª, 20ª e 28ª Sessões Ordinárias da Segunda Câmara, respectivamente de 16 de agosto de 2016, 20 de setembro de 2016 e de 29 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a execução financeira do Contrato Administrativo nº 147/2011, celebrado entre o Município de Bataguassu-MS, na gestão do Sr. João Carlos Aquino Leme e Cestrein Consultoria Empresarial Ltda, com quitação ao ordenador de despesas.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** - Relator

17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16/08/2016

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, dos atos de execução do objeto do Contrato n. 147/2011 (3ª fase), celebrado entre o Município de Bataguassu-MS e a empresa Cestrein Consultoria Empresarial Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. João Carlos Aquino Leme, prefeito municipal à época.

O procedimento licitatório, realizado na modalidade Tomada de Preços tipo "Menor Preço" n. 9/2011, e a formalização contratual já foram examinados e julgados como regulares e legais, por este Colendo Tribunal, via Decisão Singular DSG-GABINETE 4-2131/2012 prolatada nestes autos.

O contrato tem como objeto a contratação de empresa especializada em segurança do trabalho, para a prestação de serviços com o objetivo de obter a recuperação de pagamentos efetuados indevidamente, ou a mais, e revisão do enquadramento no grau de risco da contribuição previdenciária denominada GILTRAT, no valor estimado de R$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), com prazo de vigência de 9 de junho de 2011 a 31 de dezembro de 2011, podendo ser prorrogado.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinou os documentos constantes dos autos e, após a realização das diligências necessárias, manifestou-se na Análise ANA-4ICE-960/2013, pela regularidade e legalidade dos atos praticados pelo gestor público e demais responsáveis durante a execução do contrato.

O Ministério Público de Contas (MPC) em seu Parecer PAR-MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ-14120/2013, opinou pela ilegalidade e irregularidade da execução do contrato, pela aplicação de multa ao responsável e pela impugnação do valor indevidamente pago à contratada.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que, embora a execução financeira tenha sido comprovada, uma vez que a soma dos valores dos empenhos, dos pagamentos e das notas fiscais não apresentaram diferenças, a execução do objeto não restou totalmente comprovada.

Conforme o Cronograma de Execução dos Trabalhos proposto pela contratada, os serviços ocorreriam em 7 (sete) etapas a fim de se obter os resultados necessários para o cumprimento do objeto contratado.

Ocorre que, de acordo com a documentação apresentada, observa-se a comprovação do cumprimento das 4 (quatro) primeiras etapas, porém, não ficaram evidenciadas as ações correspondentes às 5ª, 6ª e 7ª etapas, consequentemente, deixando de atingir os objetivos da contratação que deveriam beneficiar o município, economicamente.

Ao contrário do que se esperava, e como bem salientou o ilustre "*parquet*", a compensação realizada pelo município foi a maior, ensejando a instauração de procedimento fiscal em seu desfavor, tendo sido glosado o valor a maior de R$ 503.992,41 (quinhentos e três mil, novecentos e noventa e dois reais) segundo a Receita Federal, e ainda gerado aumento nos honorários da contratada, posto que estes incidiram em 20% (vinte por cento) para cada parcela de R$ 10.000,00 (dez mil reais) compensados.

Devidamente intimado, o responsável alegou que a compensação a maior se deu em razão de erro do Departamento de Recursos Humanos (DRH), no entanto, a 7ª Etapa do Cronograma de Execução de Trabalhos proposto pela contratada trata justamente da orientação a ser dada por ela ao DRH para a realização das compensações.

A Lei n. 8.666/93 que rege as contratações públicas é clara em seu art. 66:

> *"Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial."*

O Tribunal de Contas como órgão de controle externo, deve analisar criteriosamente os gastos públicos e o respeito ao princípio constitucional da economicidade na regular gestão dos seus recursos.

A gestão dos recursos públicos é sempre avaliada pelos resultados que produz, sendo inadmissível que se empregue recursos públicos sem que os resultados previamente estabelecidos se materializem.

Observando, ainda, o princípio da economicidade, o administrador público escolherá a melhor opção, que deverá ser executada para que produza o melhor resultado possível, tecnicamente eficiente e mais vantajoso.

O princípio da economicidade é citado no art. 70 da Carta Magna:

> *"Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante Controle Externo, e pelo Sistema de Controle Interno de cada Poder."*

O administrador público é o gerente dos recursos públicos, sendo também de sua incumbência a eficiente utilização destes, ou seja, não tem como se falar do princípio da economicidade sem citar o da eficiência, previsto no *caput* art. 37 da Constituição Federal:

> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"*

Além de encontrarem na Lei n. 8.666/93 sua fundamentação legal, tais princípios constitucionais são aplicáveis subsidiariamente às contratações públicas, devendo o gestor também por eles guiar-se e submeter-se, sob pena de caracterizarem seus atos como ímprobos ou ilegais, contrapondo-se à essência da Administração Pública, ao interesse da coletividade e ao respeito ao erário.

Portanto, a desobediência às prescrições insertas na Lei n. 8.666/93, e a inobservância aos princípios basilares da Constituição Federal, revestem de irregularidade os atos praticados pelo ordenador de despesas na execução do objeto contratual, devendo ser impugnada a despesa e ressarcida ao erário, e desta forma ficando maculada a 3ª fase da contratação em apreço.

Assim, deixo de acolher a análise técnica da 4ª ICE e acolhendo parcialmente o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III "b", do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **irregularidade e ilegalidade** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 147/2011, celebrado entre o Município de Bataguassu-MS e a empresa Cestrein Consultoria Empresarial Ltda, de responsabilidade do Sr. João Carlos Aquino Leme, prefeito à época, pela infração à norma constitucional, legal e regulamentar, face a não comprovação da fiel execução do objeto contratado, conforme disposto no art. 66 da Lei n. 8.666/93, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **impugnação** da importância de R$ 213.961,00 (duzentos e treze mil novecentos e sessenta e um reais), referente a despesa paga indevidamente à contratada, que não deu o total cumprimento do objeto, infringindo o disposto no art. 66 da Lei n. 8.666/93, responsabilizando o ordenador de despesas à época Sr. João Carlos Aquino Leme, inscrito no CPF sob o n. 305.769.621-04, pela sua devolução ao erário, com fulcro nos arts. 13, III e 172, II e III, do RITC/MS, c/c o art. 61, I, da LCE n. 160/2012;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da importância impugnada devidamente corrigida aos cofres públicos, de acordo com o art. 172, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

EXTRATO DE ATA: Após relatados os autos, o Conselheiro Iran Coelho das Neves solicitou vista.

19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 13/09/2016.

EXTRATO DE ATA: Processo retirado de pauta em razão da ausência justificada do Relator.

20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20/09/2016.

VOTO DE VISTA

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves:

Trata-se de processo incluído na Pauta da 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara levada a efeito no dia 16 de agosto de 2016 de onde requeri, nos termos do art. 48, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, vista do mesmo, porquanto da leitura do brilhante Relatório Voto prolatado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingos Jerônimo vislumbro situação fática que autoriza a aplicação de solução diversa daquela consignada no referido ato.

Assim, no sentido de contribuir para uma solução justa e adequada à realidade dos autos, na minha concepção, ofereço, como opção, salvo se incorporado pelo eminente Relator, a resolução do mérito no teor consignado no presente voto vista, nos termos do inciso II, § 2º do art. 48 do RITC/MS.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 147/2011 (fls. 109/114), celebrado entre o Município de Bataguassú/MS, CNPJ/MF nº 03.576.220/0001-56, por seu Prefeito, Senhor João Carlos Aquino Leme, CPF/MF nº 305.769.621-04, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Gestrein Consultoria Empresarial Ltda, CNPJ/MF nº 08.169.118/0001-50, por seu Representante, Senhor Daniel Leirião Filho, CPF/MF nº 266.282.288-00, como contratada,

O objeto da contratação é a prestação de serviços de revisão do enquadramento no grau de risco da contribuição previdenciária e a promoção de levantamentos visando a recuperação das contribuições indevidamente recolhidas, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 109).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 009/2011, atos estes já apreciados e aprovados conforme atesta a Decisão Singular DSG-GABINETE 4-2131/2012 (fl. 123).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira, conforme estabele o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução, após a realização de diligências (fls. 153/155), procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva – 4ª ICE – 960/2013 (fls. 174/176).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, divergindo do posicionamento do Corpo Técnico, requereu nova diligência por entender desatendido o cumprimento do objeto, consoante Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR JOAOMJ-1798/2013 (fls. 177/180).

Deferido, foi expedido o ato de intimação (fl. 181), resultando no oferecimento das justificativas (fl. 188), instruídas com os documentos acostados aos autos (fls. 189/336).

Encaminhado a Unidade de Instrução (fl. 337), esta declinou de manifestar-se sob o argumento da ausência, em seus quadros, de técnicos habilitados ao exame do tema (fl. 338)

Prosseguindo a instrução do feito, o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR. JOAOMJ-14120/2013 (fls. 339/343), em dissonância com a manifestação do Corpo Técnico pugnando pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada, aplicação de multa e impugnação de valor

Diante desse quadro e atendendo às disposições regimentais foi determinada nova oitiva do Senhor Ordenador de Despesas, a fim de que esta autoridade se manifestasse sobre o teor do r. Parecer contrário à aprovação das contas, consoante de Despacho (fl. 344).

Adveio o Termo de Intimação INT-G.ODJ-1476/2016 (fl. 345), abrindo o prazo para manifestação que foi objeto de pedido de prorrogação (fl. 348) e indeferido (fl. 349), desprovido de resultado prático ante o silencio do responsável, conforme Certidão acostada aos autos (fl. 352).

É, em resumo, o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 009/2011, atos estes já apreciados e aprovados conforme atesta a Decisão Singular DSG-GABINETE 4-2131/2012 (fl. 123).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de revisão do enquadramento no grau de risco da contribuição previdenciária e a promoção de levantamentos visando a recuperação das contribuições indevidamente recolhidas, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 109).

No curso da execução contratual os atos nela praticados foram realizados com observância das disposições legais aplicáveis à espécie, razão pela qual o Corpo Técnico opina pela sua regularidade e legalidade.

No que tange aos demais atos de gestão a execução financeira foi realizada em conformidade com as disposições contidas na legislação federal cuja movimentação está assim demonstrada (fl. 175):

Valor Contratado	R$ 220.000,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 6.038,32
Valor Final Contratado	R$ 213.961,68
Valor Líquido Empenhado	R$ 213.961,68
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 213.961,68
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 213.961,68

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (fl. 175), *in verbis:*

> Analisada as documentações, com fulcro no artigo 311 inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006, certificamos a **regularidade** e **legalidade** dos atos praticados pelo gestor público e demais responsáveis durante a execução do contrato.

Divergindo desse posicionamento o eminente Procurador de Contas oficiando no feito após levantar uma série de questionamentos relacionados a supostos defeitos na execução contratual, requereu a intimação à autoridade responsável (fls. 177/180), o que foi deferido pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator e expedito o referido ato processual (fl. 181), advindo a resposta (fls. 189/191), instruída com os documentos acostados às fls. 192/336.

Diante dessas providências foram os autos encaminhados ao Corpo Técnico (337), sendo que esta unidade de instrução absteve-se de proceder ao reexame à luz da justificativa e documentos apresentados sob o argumento da ausência de servidor habilitado na área previdenciária e, por consequência, fez a devolução dos autos ao Ministério Público de Contas (fl. 338)

O douto Ministério Público de Contas, após o exame da justificativa e documentação que a instrui exara o seu r. Parecer opinando pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira contratual, mediante a seguinte dicção (fls. 342/343), *in verbis:*

> "E mais, nas competências de 10 a 12/2011, o Município de Bataguassu/MS realizou compensação a maior, fato este que ensejou a instauração de procedimento fiscal em seu desfavor, no qual restou glosado o valor de R$ 503.992,41, compensado a maior, segundo a Receita Federal.
> A contratada, conquanto reconheça ter havido compensação a maior, argumenta que tal teria se dado pela imperícia do encarregado do Departamento de Recursos Humanos RH à época, "Sr. Jeferson". Disse que nas competências de 10 a 12/2011, o Prefeito Municipal teria autorizado uma compensação maior que o crédito tributário por ela informado..
> [...]
> Assim, ainda que houvesse nos autos comprovação da efetiva compensação, dele se deveria abater os valores indevidamente compensados, o que acarretaria, via de consequência, a redução dos honorários.
> Com estas considerações, não há o que fazer senão considerar ilegal e irregular a execução contratual.
> Semelhantemente, a impugnação dos valores pagos pelo contratante, Município de Bataguassu/MS, à contratada, CESTREIN Consultoria Empresarial Ltda, é medida que se impõe.
> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:
> I – Pela **IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE** da execução do Contrato Administrativo nº 147/2011, com lastro no artigo 311, inciso II c/c artigo 312, inciso II (2ª parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.
> II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 197, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.
> III – Pela **IMPUGNAÇÃO** do valor de R$ 213.961,00 (duzentos e treze mil, novecentos e sessenta e um reais), indevidamente pago à contratada, imputando ao responsável a obrigação de restitui-lo ao erário municipal devidamente corrigido"

Com a devida vênia ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas o contexto dos autos revela que a análise do Corpo Técnico deve prevalecer.

O que se examina é a controvérsia posta pelo eminente Agente Ministerial de que a execução contratual padece de irregularidade decorrente da não comprovação do beneficio auferido, aliado ao pagamento de honorários que seria indevido e, por consequência, sujeito à impugnação na sua totalidade.

Ora, o objeto da contratação como demonstrado na Cláusula Primeira (fl. 109) que tem origem do demonstrativo da previsão de compensação de contribuição previdenciária relativamente ao período de julho de 2006 a junho de 2011, (fls. 9/13) no valor estimado em R$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais).

O pleito da Administração decorre da constatação de que a cobrança até então realizada atribuía percentual superior àquele correspondente ao grau de risco efetivo incidente sobre as remunerações dos servidores da Secretaria de Educação que deveria ser de 1% (um por cento), e não 2% (dois por cento) ou 3% (três por cento)

como então realizada.

Esse objeto foi efetivamente alcançado como demonstra a seguinte reclassificação:

Período	Percentual (anterior)	Percentual (atual)	Valor (R$) a ser compensado	Valor (R$) dos honorários	Fls.
06/2007 a 10/2011	2%	1%	422.609,10	84.521,82	131/136
06/2007 a 13/2011	2%	1%	390.818,09	78.163,61	143/148
01/2010 a 13/2010	2%	1%	256.381,23	51.276,25	143/144
Total de Crédito Recuperado			**1.069.808,42**	**213.961,68**	154

Tais valores estão embasados em laudo técnico acostado aos autos (fls. 223/251).

De outro lado, submetido a apreciação em forma de consulta a Receita Federal do Brasil (fls. 253/269), esta unidade de fiscalização respaldou o procedimento adotado conforme se afere da sua conclusão (fl. 268), *verbis:*

> Ante todo o exposto, conclui-se que: (1) para fins de determinação do grau de risco e, por conseguinte, da alíquota a ser utilizada no cálculo da contribuição do SAT/GILRAT, o órgão da Administração Pública Direta, com inscrição própria no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), deve verificar a atividade preponderante exercida, assim considerada a que ocupa o maior número de segurados; e (2) não há necessária vinculação entre a atividade principal do órgão público, que define o código CNAE para fins de inscrição no CNPJ, e a atividade preponderante do órgão público, que define o enquadramento no grau de risco para fins de apuração da alíquota a ser utilizada no cálculo da contribuição do SAT/GILRAT.

Diante desse fato, resta incontroverso o direito à contraprestação pecuniária devida pela contratante à contratada tendo o direito à compensação foi exercido por aquela, inclusive acima do limite efetivamente recuperado daí a razão da impugnação de impugnação do valor da parcela excedente.

Quanto ao Auto de Infração exarado pela Receita Federal do Brasil (fl. 327) no valor de R$ 503.992,41 (quinhentos e três mil, novecentos e noventa e dois reais e quarente e um centavos), decorre de outro fato alheio ao objeto desta contratação, qual seja, a compensação a maior do que aquela levantada pela contratada, conforme se vê do seguinte esclarecimento (fl. 335), *verbis:*

> O valor total do crédito tributário levantado e planilhado foi de R$ 1.069.808,53 (um milhão, sessenta e nove mil, oitocentos e oito reais e cinquenta e três centavos)
>
> O valor compensado efetivamente pela Prefeitura de Bataguassu foi de R$ 1.235.657,15 (um milhão, duzentos e trinta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e quinze centavos).

> Gerando uma diferença que não foi levantada pela minha empresa de R$ 165.848,52, que é o valor divergente dos comunicados enviados ao Sr. Prefeito, e que foi compensado sem o meu conhecimento, e a Auditora Fiscal identificou o valor compensado a maior e está cobrando o valor atualizado com juros e multa de mora totalizando R$ 503.992,41 (quinhentos e três mil, novecentos e noventa e dois reais e quarenta e um centavos.

Contextualizando os elementos destes autos, a conclusão óbvia é de que o defeito constitui fato alheio ao objeto da contratação cuja execução não padece de qualquer vício, uma vez que alcançou o seu objetivo, qual seja, reduzir o percentual relativo ao grau de risco previdenciário e proporcionou efetivamente o ressarcimento dos valores anteriormente recolhidos mediante alíquota maior que alcançou valor bem próximo do estimado, ou seja, R$ 1.069.808,53 (um milhão, sessenta e nove mil, oitocentos e oito reais e cinquenta e três centavos)

Destarte, o defeito consiste na pratica do ato administrativo de responsabilidade da contratante que extrapolou o limite do valor efetivamente sujeito à compensação como demonstrado.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e contrariando o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 147/2011 (fls. 109/114), celebrado entre o Município de Bataguassú/MS, CNPJ/MF nº 03.576.220/0001-56, por seu Prefeito, Senhor João Carlos Aquino Leme, CPF/MF nº 305.769.621-04, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Gestrein Consultoria Empresarial Ltda, CNPJ/MF nº 08.169.118/0001-50, por seu Representante, Senhor Daniel Leirião Filho, CPF/MF nº 266.282.288-00, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor João Carlos Aquino Leme, CPF/MF nº 305.769.621-04, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos ternos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

EXTRATO DE ATA: O Relator solicitou reexame dos autos, após, Conselheiro Iran Coelho das Neves apresentar seu voto de vista.

28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29/11/2016.

VOTO EM REEXAME

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O processo foi incluído na 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara de 16/08/2016, que teve pedido de vista pelo Conselheiro Iran Coelho das Neves, o qual apresentou Voto-Vista na 20ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara de 20/09/2016, ocasião em que foi retirado para reexame.

Retirei o processo para reexame da matéria dos autos referente à execução financeira, em razão das ponderações apresentadas no Relatório e Voto de Revisão do Conselheiro Iran Coelho das Neves, que diverge do posicionamento da douta Procuradoria de Contas, opinando que deve prevalecer a análise do corpo técnico.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinou os documentos constantes dos autos e, após a realização das diligências necessárias, manifestou-se na Análise ANA-4ICE-960/2013, fls. 174/176, pela regularidade e legalidade dos atos praticados pelo gestor público e demais responsáveis durante a execução do contrato.

O Ministério Público de Contas (MPC) em seu Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-14120/2013, fls. 339/343, opinou pela ilegalidade e irregularidade da execução do contrato, pela aplicação de multa ao responsável e pela impugnação do valor indevidamente pago à contratada.

Em apreciação a regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 147/2011, fls. 109/114, celebrado entre o Município de Bataguassu, como contratante, e de outro lado a Empresa Gestrein Consultoria Empresarial Ltda., como contratada.

Quanto à matéria me posicionei em voto anterior, pela irregularidade e ilegalidade dos atos de execução do objeto do contrato, e pela impugnação da despesa paga à contratante.

DISPOSITIVO

Contudo, reanalisando as ponderações do VOTO-VISTA, do Conselheiro Iran Coelho das Neves, encampo-as para o fim de retificar o Relatório Voto REV-G.ODJ-3468/2016, fls. 353/356 nos seguintes termos:

1 - pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 147/2011, celebrado entre o Município de Bataguassu e a Empresa Gestrein Consultoria Empresarial Ltda., de responsabilidade do Sr. João Carlos Aquino Leme, ex-prefeito, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus

valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 171 do Regimento Interno (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2012;

2 - pela **quitação** ao ordenador de despesas, à época, Sr. João Carlos Aquino Leme, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 171 do RITC/MS;

3 - pelo **arquivamento** do presente feito, nos ternos do art. 173, V, do RITC/MS;

4 - pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto em reexame do Conselheiro Relator, pela declaração da regularidade da execução financeira do contrato administrativo, com quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves e Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. AM
SETAC. VAB/arp